



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº

0384/2025

PROCESSO: 1409/2025

PROTOCOLO: 4790/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 790/2025

EMENTA:

Institui o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor” no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTOR:

Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 790/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, que “Institui o “Programa Permanente de Proteção ao Líder Comunitário” no Estado de Mato Grosso”, lido na 26ª Sessão Ordinária (07/05/2025).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor”, com o objetivo de promover a inclusão social, o apoio afetivo, social, educacional e material às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade social, atendidas por instituições públicas ou conveniadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se apadrinhamento afetivo a relação de apoio socioafetivo estabelecida entre um indivíduo ou família (padrinho/madrinha) e uma criança ou adolescente com TEA, sem que haja vínculo de filiação ou guarda.

Art. 3º O Programa tem por finalidade: I - Proporcionar às crianças e adolescentes com TEA experiências de afeto, convivência familiar e comunitária; II - Incentivar a participação da sociedade no processo de inclusão e desenvolvimento das pessoas com TEA; III - apoiar ações de assistência social, educacional e de saúde voltadas ao público autista; IV - Fomentar parcerias entre





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



o poder público, entidades da sociedade civil e padrinhos voluntários.

Art. 3º O apadrinhamento poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - Apadrinhamento afetivo: voltado à convivência e vínculo afetivo entre padrinho e afilhado; II - Apadrinhamento material: apoio financeiro ou doação de bens e serviços ao afilhado ou à instituição acolhedora; III - Apadrinhamento educacional: suporte nas atividades pedagógicas, reforço escolar ou viabilização recursos didáticos e terapêuticos; IV - Apadrinhamento profissional ou institucional: apoio oferecido por empresas, organizações ou profissionais liberais com serviços e ações voltadas à pessoa com TEA.

Art. 4º Poderão participar do Programa como padrinhos: I - Pessoas físicas maiores de 18 anos, com idoneidade moral e emocional comprovadas, ser residente e domiciliado no Estado, passar por avaliação psicossocial, mediante avaliação da equipe técnica responsável; II - Pessoas jurídicas de direito privado ou entidades do terceiro setor que manifestem interesse e firmem termo de cooperação com o Estado.

Art. 5º A execução e regulamentação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e o Poder Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude.

Art. 6º A implementação do Programa será articulada com o disposto na Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, e art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 15/05/2025, de caráter informativo, conforme fl. 11, informando que não foram localizados projetos de lei em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Porém, foi localizada a Lei nº 11.909 de 31 de outubro de 2022 de autoria dos Deputados Wilson Santos e Eduardo Botelho.

A Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Mato Grosso, visando garantir o desenvolvimento pessoal, a inclusão social e a cidadania das pessoas com TEA, além de oferecer apoio às suas famílias e cuidadores. A legislação reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e estabelece diretrizes para atendimento prioritário em serviços públicos e privados, promoção de educação inclusiva com acompanhamento especializado, capacitação de familiares e cuidadores, e a criação de centros de referência para diagnóstico e tratamento precoce. Além disso, a lei prevê a **emissão gratuita da Carteira de Identificação do Autista (CIA)**, que assegura direitos como atendimento preferencial e acesso gratuito a eventos socioculturais, fortalecendo a proteção e a inclusão das pessoas com autismo no estado. O PL 790/2025 aborda tema diverso e não interfere, altera ou se vincula aos dispositivos da referida lei.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Em 19/05/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

O **PROJETO DE LEI Nº 790/2025**, apresentado no âmbito do Estado de Mato Grosso, institui o Programa Permanente de Proteção ao Líder Comunitário, com o objetivo de garantir a integridade física,





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



psicológica e moral de líderes comunitários que atuem na promoção de direitos humanos, justiça social, desenvolvimento local e outras causas de interesse público.

O projeto se fundamenta em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme os seguintes dispositivos:

• **Constituição Federal (art. 227):** Prioridade absoluta aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, garantindo dignidade, convivência familiar e comunitária.

Fonte: Planalto - Constituição Federal

• **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 19-B:** Reconhece o direito ao apadrinhamento afetivo como meio de promoção da convivência familiar e comunitária.

Fonte: Planalto - ECA

• **Constituição Estadual de Mato Grosso:** Estabelece diretrizes para proteção dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando os princípios da dignidade humana, inclusão social e proteção integral.

• **Lei Estadual nº 11.909/2022:** Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevendo ações que garantam assistência, inclusão e acessibilidade para pessoas com TEA no Estado de Mato Grosso.

Fonte: Assembleia Legislativa de MT - Lei 11.909/2022

O objetivo do programa é:

Promover a inclusão social e afetiva de crianças e adolescentes com TEA em situação de vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso.

Estimular a formação de vínculos afetivos entre padrinhos e crianças/adolescentes autistas;

Ampliar a rede de apoio social dessas crianças, contribuindo para seu desenvolvimento social, emocional e educacional;

Complementar ações dos serviços públicos de assistência social e educação inclusiva;





promoção da cidadania, da inclusão social e do fortalecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Mato Grosso.

Essas informações foram extraídas através de pesquisas realizadas nos sites abaixo:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Lei Estadual nº 11.909/2022 (Mato Grosso) — <https://www.al.mt.gov.br>
- Programa de Apadrinhamento Afetivo – TJDFT — <https://www.tjdft.jus.br>
- Programa de Apadrinhamento Afetivo – TJSP — <https://www.tjsp.jus.br>
- Federação Nacional das APAEs — <https://www.fenapaes.org.br>
- Associação Brasileira de Autismo (ABRA) — <https://www.abraautismo.org.br>

Dessa forma, à luz dos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 790/2025 possui mérito relevante, sendo tanto oportuno quanto conveniente. Sua aprovação é recomendável, desde que acompanhada de uma regulamentação responsável e sensível à complexidade da proteção a líderes comunitários. A medida representa um avanço importante para o Estado de Mato Grosso na consolidação dos direitos humanos e da cidadania ativa.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 790/2025**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, lido na 26ª Sessão Ordinária (07/05/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARINIS DE CAMPIA
SALA 229 - 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025



V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 2ª ORDINÁRIA	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/25	10h30
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 790/2025.				
AUTORIA:	DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO				
APENSAMENTOS:					
SUBSTITUTIVOS:					
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.